



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.639 - RS (2010/0093046-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **EUGÊNIO PEDRO GOMES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **R DOS S F**
ADVOGADO : **SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. **1.** IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (SEIS ATOS ANTECEDENTES). ATO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. **2.** MEDIDAS ANTERIORES APLICADAS DE FORMA AUTÔNOMA. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reiteração, que não se confunde com a reincidência, verifica-se com o cometimento de, no mínimo, três infrações graves antecedentes.

3. No caso, incide a hipótese contida no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude da prática anterior de seis atos infracionais graves – análogos aos crimes de furto e de roubo –, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais, a sentença condenatória reconheceu que o ato infracional foi cometido com grave ameaça à vítima – roubo praticado em concurso de pessoas –, o que também autoriza a medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n.º 8.069/90.

5. Incabível a unificação das sanções anteriormente aplicadas, pois cada ato infracional representado e julgado procedente enseja uma medida socioeducativa, a ser executada de forma autônoma, respeitado o limite de 3 anos, previsto no art. 121, § 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.639 - RS (2010/0093046-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R dos S F, apontanda como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Borja/RS julgou procedente a representação oferecida em desfavor do paciente – pela prática do ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código penal – e aplicou medida socioeducativa de internação.

Interposta apelação pela defesa, a Corte Estadual negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão singular.

Eis a ementa do julgado:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. REITERAÇÃO DE CONDUCTA DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. 1. Estando comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a procedência da representação e a imposição da medida socioeducativa adequada. 2. A palavra da vítima, somada às circunstâncias do fato, conferem certeza sobre a prática delitiva pelo representado, mormente quando o depoimento é coerente, seguro e não evidencia o propósito de prejudicar o infrator, senão relatar o que efetivamente ocorreu. 3. Tratando-se de infrator que vem reiterando a prática de atos infracionais contra o patrimônio, tipificados como furto e roubo, evidenciando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, mostra-se adequada a imposição da medida socioeducativa de internação, sem atividades externas. 4. A necessidade dessa medida extrema decorre da gravidade do desajuste pessoal do infrator, que é usuário de drogas e revela periculosidade social. 5. Descabe unificar as medidas socioeducativas já impostas ao infrator, em razão da prática de outros atos infracionais, pois as medidas são aplicadas cumulativamente e o prazo é contado em relação a cada ato infracional. Inteligência dos art. 99, art. 113 e art. 121, §3º do ECA. Recurso desprovido.

No Superior Tribunal de Justiça, informa o impetrante que "o adolescente já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteve internado por fatos datados de 03/03/2006, 09/03/2006, 25/04/2006, 18/11/2006 e 15/05/2008, sendo que no processo de onde emana o ato coator, o fato data de 18/06/2008, ou seja, o adolescente já cumpriu medida de internação (que se iniciou em 01/07/2008, por ato contemporâneo a este" (fl. 5), sendo cabível a unificação das penas.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da "decisão prolatada nos autos da apelação n.º 70032223877, pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, oficiando ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de São Borja (processo n.º 030/508.0000578-6) onde se encontram os autos" (fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 48).

Prestadas as informações (fls. 54/64), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 68/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.639 - RS (2010/0093046-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão ao impetrante.

Recupero as palavras do Juízo de primeiro grau ao impor a medida socioeducativa (fl. 22):

Com efeito, a medida socioeducativa requerida pelo Ministério Público é adequada e proporcional aos fins a que se destina, em vista da gravidade do ato infracional, bem como considerando que a infração apurada não se resume em fato isolado na vida do adolescente, havendo, por conseguinte, a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Assim, aplico ao adolescente a medida socioeducativa de internação sem atividades iniciais externas.

Disciplina o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Verifico que incide, no caso, a hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque, consta dos autos, consoante certidão de fl. 10, que o paciente responde a seis processos pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de furto - simples e qualificado - e de roubo.

Assim, evidenciada a ocorrência de reiteração, que está consubstanciada, segundo a jurisprudência desta Corte, no cometimento de, no mínimo, três infrações graves antecedentes, não se confundindo, portanto, com reincidência, inexistente o apontado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, ainda, o que disse o Tribunal de origem ao negar provimento ao apelo defensivo (fls. 33):

Tratando-se de infrator que vem reiterando a prática de atos infracionais contra o patrimônio, tipificados como furto e roubo, evidenciando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, mostra-se adequada a imposição da medida socioeducativa de internação, sem atividades externas. Aliás, a necessidade dessa medida extrema decorre da gravidade do desajuste pessoal do infrator, que é usuário de drogas e revela periculosidade social.

Em casos similares ao presente, este Superior Tribunal assim decidiu:

A - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INDICAÇÃO DE SETE ATOS ANTERIORES. ART. 122, II, DO ECA. HIPÓTESE AUTORIZATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 171 e seguintes, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, não impõe a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação, registrando somente que, apresentado o menor a quem se atribua a autoria de ato infracional, caberá ao Ministério Público promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa (arts. 180, 182 e 201, II).

2. Portanto, o procedimento de apuração de ato infracional é sempre de iniciativa exclusiva do Ministério Público, a quem cabe decidir acerca da propositura da ação sócioeducativa, independentemente da manifestação do ofendido.

3. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

4. Da análise dos autos, verifica-se que justificou-se a segregação do reeducando no inciso II do art. 122 do ECA, tendo em vista a indicação da prática anterior de sete atos infracionais, circunstância que autoriza a imposição da medida de internação conforme a jurisprudência desta Corte.

[...]

(HC 160.292/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 2/6/2011)

B - HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS PRÁTICAS ANTERIORES, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO). OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA.

1. *Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.*

2. *Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.*

3. *No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 22 (vinte e duas) pedras de crack - e a reiteração na prática de ato infracional grave, inclusive com imposição de 03 (três) medidas de internação anteriores, não recomendam a aplicação de medida menos severa.*

5. *Ordem denegada para manter a medida socioeducativa de internação aplicada.*

(HC 197.780/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 25/5/2011)

C - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CP. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. INTERNAÇÃO. NECESSIDADE.

I - A teor do disposto no art. 122, inciso II, do ECA, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação quando se verifica a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

II - Na hipótese, o paciente contava com 07 (sete) passagens pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, já lhe tendo sido aplicada anteriormente a medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade e duas medidas de semiliberdade.

Writ denegado.

(HC 161.968/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 21/6/2010)

Ademais, a sentença condenatória descreve que o ato infracional foi cometido com grave ameaça à vítima – roubo praticado em concurso de pessoas –, o que também autoriza a medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.069/90.

Quanto ao pleito de unificação das medidas anteriormente aplicadas, cumpre asseverar que cada ato infracional representado e julgado procedente enseja uma medida socioeducativa, a ser executada de forma autônoma, respeitado o limite de 3 anos, previsto no art. 121, § 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

A - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LAUDO AVALIATIVO. NÃO-REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUIZ. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CUMPRIMENTO DE OUTRA MEDIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

[...]

2. Cada ato infracional enseja uma representação para aplicação de medida socioeducativa. O cumprimento de uma medida anteriormente aplicada não impede a apuração de novo ato infracional supostamente praticado nem a execução de nova medida socioeducativa.

3. Recurso não-provido.

(REsp 1067575/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

B - HABEAS CORPUS. ECA. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO SIMPLES, RECEPÇÃO QUALIFICADA E TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE 4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PLEITO DE UNIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão de unificação das medidas socioeducativas impostas, como decorrência da prática de diversos atos infracionais, é contrária aos arts. 99 e 113 do ECA, que autorizam a aplicação de medidas cumulativamente.

2. O entendimento deste STJ firmou-se no sentido de que o prazo de 3 anos previsto no art. 121, § 3o. da Lei 8.069/90 é contado separadamente para cada medida socioeducativa de internação aplicada por fatos distintos (RHC 12.187/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.03.02).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 99.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 08/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

[...]

2. Não existe vedação à cumulação de medidas sócio-educativas, aplicadas autonomamente por atos infracionais diversos, desde que respeitado, em cada uma delas, o limite do art. 121, § 3º, da Lei n.º 8.069/90. Precedente.

3. Recurso provido.

(REsp 828.055/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 498)

D - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS DISTINTOS. PRAZO LIMITE DE 3 ANOS. LIBERDADE COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

As internações urgem de procedimentos distintos, autônomos, assim, o limite de 3 (três) anos descrito no estatuto menorista deve ser contado de forma separada, independente se as infrações foram praticadas antes ou após o cumprimento do prazo limite.

A tese defensiva de aplicação do princípio da unificação da pena ao ECA conduz ao esvaziamento incontestável da efetiva participação do Estado na recuperação do menor infrator, pois a prática reiterada de atos infracionais não encontraria a necessária aplicação da medida extrema (internação).

[...]

(RHC 14.609/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 278)

À vista do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0093046-9

HC 173.639 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110055962009821700 3050800005786 50800005786 70032223877

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO PEDRO GOMES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R DOS S F
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.